



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

PROJETO DE LEI CM/102/2022

Cria o Programa “Mãos que Alimentam” e Institui a Política Municipal de Apoio as Hortas Comunitárias do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica Instituído o Programa “Mãos que Alimentam” e a Política Municipal de Apoio as Hortas Comunitárias com os seguintes objetivos:

- I – cumprir a função social da Propriedade;
- II – manter os terrenos limpos, ocupados e produtivos;
- III – aproveitar áreas devolutas;
- IV – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados;
- V – evitar a invasão de terrenos ou áreas Públicas e Privadas desocupadas ou improdutivas;
- VI – contribuir para a produção e o abastecimento local de alimentos de forma sustentável e sem a utilização de agrotóxicos;
- VII – proporcionar trabalho e renda aos desempregados e terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- VIII – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente
- IX – promover a segurança alimentar e nutricional, a alimentação saudável e a qualidade de vida da população;
- X – avançar na sustentabilidade ambiental do município, aumentando a reciclagem e o aproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos e promovendo a educação ambiental;
- XI – otimizar o uso de áreas urbanas ociosas, subutilizadas ou degradadas;

XII – gerar trabalho, renda e inclusão social, contribuindo para superação da condição de pobreza extrema e o combate à fome.

Art. 2º O Programa “Mãos que alimentam” e a Política Municipal de de Apoio as Hortas Comunitárias possuem as seguintes diretrizes:

I – fomento ao plantio de hortaliças, plantas frutíferas, ervas aromáticas, condimentares e fitoterápicas, plantas ornamentais, paisagísticas e as plantas alimentícias não convencionais (Pancs);

II – promoção de sistemas agroecológicos, com cultivo diversificado de alimentos sem o uso de agrotóxicos, livre de qualquer produto poluente que cause impacto ambiental e danos à saúde humana;

III – utilização de fertilizantes orgânicos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos urbanos, por meio da compostagem doméstica ou comunitária;

IV – promoção da segurança alimentar e nutricional;

V – estímulo à produção para autoconsumo, as trocas de produtos e a comercialização direta do excedente para a geração de renda familiar;

VIII – prática da produção de alimentos agroecológicos como instrumento pedagógico de educação ambiental e alimentar na perspectiva do desenvolvimento sustentável;

IX – incentivo ao cultivo de árvores frutíferas e quintais produtivos urbanos;

X – estímulo à vida comunitária e a integração social, a ajuda mútua e o trabalho coletivo;

XI – função social e ambiental das propriedades privadas, sem uso ou subutilizadas, no perímetro urbano;

XII – geração de oportunidades de trabalho e renda por meio da produção de hortaliças e outras plantas.

Art. 3º São mecanismos básicos para implementação do Programa:

I – capacitação técnica, assistência técnica e a extensão rural;

II – crédito, o microcrédito, o fundo de aval e os subsídios públicos;

III – associativismo e o cooperativismo;

IV – Cadastro Geral de áreas públicas e privadas disponíveis para cultivos e de pessoas que aderirem para receber o apoio disponível.

Art. 4º São beneficiários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias:

I – Creches, as escolas Municipais, as instituições filantrópicas e de assistência social e saúde;

II – comunidades organizadas em grupos, associações e cooperativas;

III – pessoas residentes em locais próximos às áreas onde estejam implantadas as hortas comunitárias, que atuam na perspectiva do trabalho voluntário ou que visam à geração de renda;

IV – proprietários que aderirem à política, cadastrando a sua área para produção própria, comercialização ou para disponibilizar área para terceiros, grupos, associações ou cooperativas.

Art. 5º Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá:

I – disponibilizar áreas públicas para criação de hortas comunitárias com a finalidade de cultivo para consumo próprio, comercialização e processamento de produtos;

II – apoiar com a distribuição de sementes, mudas de plantas, insumos, mão de obra e equipamentos de trabalho para a implantação e manutenção da horta comunitária;

III – apoiar com os serviços públicos de transporte, obras, viveiro municipal e assessoria técnica, a implantação e manutenção das hortas comunitárias;

IV – incentivar a construção de infraestrutura de coleta e armazenamento para o reaproveitamento de água da chuva, no local onde estiver localizada a horta comunitária, para uso em irrigação, consumo e fins sanitários;

V – celebrar convênios e firmar parcerias com outras instituições do setor público e privado, visando apoiar a implantação de hortas comunitárias e dar suporte técnico aos

participantes do programa, grupos, associações e cooperativas interessados em agricultura urbana;

Art. 6º A Gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias terá governança compartilhada entre a Prefeitura Municipal e as pessoas e organizações associativas e cooperativas que fizerem adesão.

§1º Ao Poder Executivo compete:

I – Coordenar e criar as condições para a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências;

II – Cadastrar os interessados, proporcionando maior transparência a todo o processo.

§2º Ao cidadão usuário e as organizações associativas e cooperativas compete:

I – Fazer a adesão e o cadastramento junto ao órgão competente definidos pela Prefeitura Municipal;

II – Prestar conta das ações, bem como das eventuais contrapartidas;

III – Contribuir com o planejamento e a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares e apresentação de autorização por escrito;

III – oficialização da área na Secretaria Municipal responsável pelo programa, depois de formalizada a permissão de uso, que atenta aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Art. 8º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 9º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 10. Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais, devendo atender as todas normas federais e estaduais atinentes.

Art. 11. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 12. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 13. Fica autorizado, o Poder Executivo a dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meio oficiais de comunicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba, 01 de agosto de 2022.

Roberto Soares Dutra
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

JUSTIFICATIVA

As cidades brasileiras concentram a maior parte da população do País. Tornar esses espaços urbanos lugares humanizados, seguros e com serviços públicos como transporte, saúde e educação adequados, proporcionando qualidade de vida à população, são desafios constantes.

Soma-se a isto, outros desafios. Um deles é a superação da pobreza extrema e da fome, mazelas sociais que acompanham a própria história do Brasil. A grave crise econômica e os índices crescentes de desemprego, agravados pela pandemia causada pelo Coronavírus (covid-19), associado à ausência de políticas públicas que respondam à altura as demandas sociais, aprofundaram ainda mais a condição alarmante de desigualdade e colapso social.

Outro desafio é o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente na área urbana. Neste caso, podem ser citados dois temas que merecem atenção dos gestores públicos: as áreas verdes, como parques e ruas arborizadas que cumprem funções importantes no ambiente urbano, proporcionando qualidade de vida e proteção à biodiversidade; e a gestão sustentável dos resíduos sólidos urbanos.

Olhando para estas questões, fica evidente a obrigatoriedade da administração pública na tomada de medidas de curto, médio e longo prazo, efetivamente capazes de atacar os problemas e de garantir melhorias nas condições de vida de toda população. Sendo fundamental a participação da sociedade organizada na busca conjunta por alternativas e estratégias capazes de resolver tais questões.

Nesse sentido, a prática da agricultura urbana, de forma individual e comunitária, pode cumprir funções importantes, tais como: contribuir para a segurança alimentar, preservar o meio ambiente, aproximar a população à natureza e estabelecer inter-relações que estimulem a vida comunitária.

Atualmente, e cada vez mais, há a certeza de que pequenos espaços podem ser locais de produção de alimentos, ervas medicinais, condimentares, aromáticas ou plantas ornamentais, para embelezamento do ambiente. O cultivo de algumas espécies vegetais pode ser feito em pequenos canteiros ou em vasos suspensos. O importante é estimular a prática da agricultura, a troca de experiência e a convivência.

Mas, existem espaços maiores nas cidades que podem ser utilizados para produção de alimentos. Nota-se que, em todos os municípios, há espaços ociosos ou subutilizados no meio urbano ou no entorno. Estes podem abrigar hortas coletivas, de grupos de moradores, associações e cooperativas, que podem cumprir a missão de abastecer as famílias envolvidas, e mais ainda, podem representar possibilidades de geração de trabalho e renda, a partir da comercialização da produção excedente.

Os resíduos orgânicos, separados nas residências e em estabelecimentos comerciais, podem ser transformados, por meio da compostagem, em fertilizantes orgânicos para melhorar os solos e nutrir as plantas. Assim, evita-se enviar resíduo

orgânico para o aterro sanitário, que tem um custo alto para a gestão pública e representa desperdício de algo que pode ser reaproveitado nos ciclos produtivos.

As cidades podem ser ambientes de produção de alimentos saudáveis e capazes de atender a demanda local, com protagonismo, trabalho e dedicação da própria comunidade. Com apoio, capacitação e suporte técnico é possível tanto produzir em quantidade e diversidade, bem como educar a população para uma boa alimentação, uma vez que se trabalha o aprendizado de técnicas de agroindustrialização caseira, aproveitamento integral dos produtos colhidos e o conhecimento e uso das plantas alimentícias não convencionais (Pancs). Também se consegue, perfeitamente, aumentar o cultivo de árvores frutíferas, cujos ganhos vão além da produção alimentos, tendo em vista os aspectos relacionados à climatização, à biodiversidade e o embelezamento das cidades.

Certamente já existem algumas iniciativas em andamento, que podem ser aperfeiçoadas e servirem de referência para tantas outras que poderão ser implantadas.

Neste sentido, é de fundamental importância uma política pública que organize o funcionamento do sistema, de forma a viabilizar os meios e os instrumentos necessários para o engajamento e o alcance dos objetivos. Ao formular uma política, o poder público estimula quem busca um local para plantar e quem tem uma área disponível para tal finalidade, atuando efetivamente no combate às situações de vulnerabilidade social e estimulando a participação e o entendimento da população em iniciativas propositivas, cujos resultados poderão beneficiar todos os segmentos da população.

Perante o exposto, venho submeter o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores e posterior deliberação dos pares desta Casa Legislativa, acreditando que propostas desta natureza contribuem para a melhoria do ambiente urbano, com repercussão positiva na qualidade de vida, segurança alimentar e conservação ambiental, além de geração de trabalho e renda para famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social na nossa cidade.

Sala das sessões, 01 de agosto de 2022.

Roberto Soares Dutra
Vereador